

Memorando 1- 976/2025

De: Carla A. - SRG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/02/2025 às 07:17:24

Setores envolvidos:

GVJIBF, SRG

PROJETO DE LEI_OBRIGATORIEDADE REMOÇÃO DE CABOS E FIACÃO AEREA SEM USO

Bom dia!

Segue a devoluta do documento corrigido.

Observações:

*O documento foi corrigido de acordo com a norma padrão da língua portuguesa;

*Para uniformização do documento foi utilizado o *Manual de Redação da Presidência da República*.

Os ajustes semânticos (caso tenham) são *sugestões*, para deixar o texto mais coerente e coeso.

Qualquer *dúvida, pergunta ou questionamento* entrar em contato.

Atenciosamente,

—
Carla Vanessa S. Andrade
Redatora

Anexos:

PL_OBRIGATORIEDADE_REMOCAO_DE_CABOS_E_FIACAO_AEREA_SEM_USO.docx

PL_OBRIGATORIEDADE_REMOCAO_DE_CABOS_E_FIACAO_AEREA_SEM_USO.pdf



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI N° _____/2025

Autoria: Vereador Iran Barbosa (PSOL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e determina outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faz saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. As concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou quaisquer outros serviços que utilizem a rede aérea ficam obrigadas a remover os cabos e/ou a fiação em excesso e sem uso por elas instalados.

Art. 2º. Caberá à Administração Pública Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção dos cabos e/ou da fiação excedentes e sem uso.

§ 1º. Após notificadas pela Administração Pública Municipal, as concessionárias a que se refere o artigo 1º desta Lei terão o prazo de trinta (30) dias para apresentarem ao órgão municipal competente o “Plano de Remoção” dos cabos e/ou da fiação excedentes e sem uso instalados por elas na rede aérea.

§ 2º. No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no § 1º deste artigo, a concessionária será autuada com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remover os cabos e fiações.

§ 3º. O descumprimento reiterado da obrigação de que trata esta Lei implicará na aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada trinta (30) dias.

§ 4º O valor das multas descritas nos §§ 2º e 3º, serão atualizadas pela taxa SELIC.

Art. 3º. A destinação do material removido pela empresa notificada na forma desta Lei é de sua responsabilidade.

Parágrafo Único- A empresa que não deseje reciclar os cabos e/ ou fios removidos, deve fazer constar essa condição no seu “Plano de Remoção” para que o órgão municipal competente



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

possa notificar entidades regularmente cadastradas que tenham interesse na coleta e reciclagem dos materiais.

Art. 4º - As multas arrecadadas, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 2º desta Lei, serão destinadas ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA, instituído pela Lei nº 4.377, de 02 de maio de 2013.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2025.



**IRAN BARBOSA
Vereador – PSOL**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

JUSTIFICATIVA

Aracaju é uma cidade conhecida, dentre tantos outros atributos, pela beleza e intensidade do seu céu azul. No entanto, é possível observar que a paisagem urbana, frequentemente, é prejudicada por emaranhados de cabos e fios, nos postes da rede aérea, muitas vezes abandonados, colaborando para a poluição visual da nossa cidade e para a exposição dos pedestres e usuários das via públicas ao perigo permanente, devido aos riscos de rompimento dos cabos e fios que se acumulam nos postes da cidade.

O cabeamento e a fiação aérea que nos servem já contribuem em muito para a poluição visual das ruas e avenidas. Para piorar a situação, ainda temos que enfrentar um emaranhado de cabos e fios que estão espalhados pela cidade, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes ou simplesmente inutilizados.

A Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) determina, em seu artigo 4º, que “no compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, sendo que o Parágrafo 1º do mesmo artigo define que o “compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica”.

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando os dispositivos supramencionados.

Este Projeto de Lei busca suprimir a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da localidade e, por essa razão, peço o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2025.

**IRAN BARBOSA
Vereador – PSOL**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1027-90D4-0027-D42A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLA VANESSA SANTOS ANDRADE (CPF 005.XXX.XXX-88) em 21/02/2025 07:17:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/1027-90D4-0027-D42A>